Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6044/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5954/2018
PROTOCOLO	: 1906383
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NORBERTO FABRI JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 35/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2018
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL DE SAÚDE.
EMPRESAS ADJUDICADAS	: CAIADO PNEUS LTDA (NOVA ANDRADINA) E OUTRAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, nos termos do art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para a futura aquisição de pneus para veículos pertencentes à frota do fundo municipal de saúde.

Foram homologadas as empresas Caiado Pneus Ltda (Nova Andradina), com o valor de R$ 40.142,00 (quarenta mil, cento e quarenta e dois reais); D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda (Zizo Pneus), com o valor de R$ 49.848,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais) e a Demape Pneus Ltda, com o valor de R$ 14.550,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), totalizando o valor global de R$ 104.540,00 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta reais), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio de sua Análise ANA-4ICE-16492/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1701/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 52/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Júnior, secretário municipal de saúde, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb